

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.001964/96-61
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.729
RECURSO Nº : 118.746
RECORRENTE : LLOYD AÉREO BOLIVIANO S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

MERCADORIA EXTRAVIADA - ZONA FRANCA DE MANAUS. -
O transportador é responsável pelo extravio da mercadoria transportada com suspensão de tributos e destinada a Zona Franca de Manaus, cuja isenção estava condicionada às operações no destino e ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Assessoria de Apoio Operacional


LUCIANA CORTEZ RORIZ PENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

16 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO SILVEIRA MELO

RECURSO Nº : 118.746
ACÓRDÃO Nº : 303-28.729
RECORRENTE : LLOYD AÉREO BOLIVIANO S/A
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

Em conferência final de manifesto, a fiscalização aduaneira constatou a falta de 9 volumes manifestados em veículo da empresa epigrafada, imputando-lhe em consequência, com fundamento no artigo 478 do Regulamento Aduaneiro, a exigência do imposto de importação devido e multa de 50%, no montante de R\$ 6.006,68.

Regularmente intimada, a autuada, tempestivamente, ofertou a impugnação de fls. 12/19, aduzindo em síntese o seguinte:

1) - Não praticou qualquer ato doloso ou de má fé, pois a mercadoria foi recebida em container já consolidado, competindo aos agentes de carga a verificação das unidades embarcadas.

2) - As mercadorias embarcadas se destinavam a Zona Franca de Manaus, sob regime de isenção tributária, inexistindo portanto, incidência de tributo e prejuízo para a Fazenda Nacional, ilustrando a assertiva com a transcrição de ementas de julgados emanados do Poder Judiciário.

A autoridade de la. instância concluiu pela procedência da imputação inaugural, sob os seguintes fundamentos:

a) - A legislação vigente impõe a exigência de tributos incidentes sobre a mercadoria extraviada, além da multa correspondente, sem considerar a isenção ou redução que a beneficie, imputando a responsabilidade ao transportador, quando houver falta de volumes manifestados, por ocasião da descarga.

b) - As normas de unitização de cargas estabelecidas pela Lei 6.288/75, regem a responsabilidade do transportador no âmbito do direito Civil e Comercial e o decreto regulamentador nº 80.145/77, em seu artigo 34, afirma que a responsabilidade fiscal se rege pela legislação tributária .

c) - O fato da mercadoria ser destinada à zona Franca de Manaus, não exime o responsável pelo pagamento dos tributos devidos, face ao disposto no art. 481, § 3º, do Regulamento Aduaneiro e 112, § único, do D.Lei 37/66.

d) - As decisões judiciais, cujas ementas foram transcritas, são aplicáveis às partes interessadas e não constituem fonte do direito tributário, vedada a sua extensão pelo decreto 73.529/74, e a conduta fiscal, no caso, tem sido referendada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.746
ACÓRDÃO Nº : 303-28.729

pelo E. 3º Conselho de Contribuintes, transcrevendo ementa do acórdão 302.32.328, que nega a exclusão de responsabilidade para a mercadoria isenta e extraviada.

Intimada, a Recorrente, tempestivamente ofertou a peça recursal de fls. 36/45, onde reitera e enfatiza a exclusão de sua responsabilidade, em se tratando de mercadoria isenta, com apoio nas manifestações do Poder Judiciário, postulando o seu provimento.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se à fls. 50/52, pela manutenção do decisório singular.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.746
ACÓRDÃO Nº : 303-28.729

VOTO

A norma expressa no artigo 1º do decreto 19.473/30, estabelece que a emissão do conhecimento é prova cabal do recebimento da mercadoria e da obrigação do transportador de entregá-la no lugar de destino avençado, sendo inéptas para invalidá-la, meras alegações sobre eventuais convenções particulares, de resto não reconhecidas pela legislação tributária, consoante dispõe o artigo 123 do C.T.Nacional .

Adicione-se que a própria Recorrente, em documento que anexou à fls. 21, expressamente confessa que (sic): “ outrossim informamos também que a Receita Federal tem procedimento correto, onde ficou constatada a falta de volumes manifestados quando da descarga do veículo transportador “.

Evidenciada a materialidade da falta da mercadoria transportada, apreciemos a legitimidade da exigência do tributo , por se tratar de mercadoria beneficiada por suposta isenção, eis que destinada à Zona Franca de Manaus.

Há inegável equívoco no discurso do apelo.

Segundo se extrai da documentação anexada, a mercadoria é tributada e apenas por se destinar à Zona Franca de Manaus, ali ingressaria com suspensão de tributos, com fundamento no art. 3º, do decreto 61.244/67 (Dis, anexas).

Ora, dispõe o art. 3º daquele decreto:

Art. 3º : Far-se -á com suspensão do imposto de importação e sobre produtos industrializados, a entrada na Zona Franca de Manaus, de mercadoria procedente do exterior e destinada:

I - a ser consumida em seu interior.

II- a industrialização de outros produtos em seu território

III..

IV...

V...

VI- estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional.

§ 4º - As obrigações tributária suspensas, nos termos deste artigo:

I - se resolvem efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I, III, IV e V, com o emprego da mercadoria nas finalidades previstas nos mesmos incisos;

II..

III- tornam-se exigíveis , nos casos do inciso VI, quando as mercadorias forem remetidas para outro ponto do território nacional.

RECURSO Nº : 118.746
ACÓRDÃO Nº : 303-28.729

Se a mercadoria foi embarcada, e ao contrário do que alega a Recorrente, ingressa com suspensão de tributos e não completa o fluxo operacional e econômico previsto para legitimar a isenção, é inquestionável, que não pode aquinhoar-se do benefício.

Releva observar, que mesmo o instituto da isenção, por excepcionar a regra isonômica de tributação geral, constitui privilégio sempre atrelado a valoração legal de interesse público relevante, tais como, o estímulo a determinadas atividades, ou ao desenvolvimento econômico setorial ou regional . Se a operação não cumpre os objetivos que justificariam a exceção, a pretensão se torna ilegítima.

No caso, a mercadoria era tributada e ingressaria com suspensão de tributos, eis que a isenção , setorial e restrita, como autoriza o art. 176, § único, do C.T.Nacional, só se consumaria com a sua movimentação no ciclo da atividade econômica da Zona Franca de Manaus, condição indispensável à materialização do benefício fiscal.

Se a mercadoria embarcou, ingressou no território nacional e não chegou a ser operacionalizada na zona prevista na lei, não há como reconhecer-lhe o benefício pleiteado , consoante texto expresso do decreto-lei 37/66, cujo artigo 12, assim dispõe:

Art. 12 - A isenção ou redução, vinculada a destinação dos bens, fica condicionada ao cumprimento das exigências regulamentares e quando for o caso, à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

Além disso, há normas legais estabelecendo que o responsável pelo extravio da mercadoria responde pelos tributos devidos, ou se devidos fossem, eis que não é agente do destino final da mercadoria e seu reflexo econômico ou social, que legitimaria o privilégio da isenção (art. 60 § único D.Lei 37/66 e 481 § 3 ° do Regulamento Aduaneiro), entendimento que igualmente encontra apoio doutrinário , consoante se vê das manifestações de Aurélio Seixas Filho - "A responsabilidade do transportador de mercadoria estrangeira -" e Roosevelt B. Souza - "Comentários à Lei Aduaneira - pág.392", transcritas no douto arrazoado ofertado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls.48/52).

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, e manter as bem lançadas razões da decisão singular de fls. 21/32.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1997


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator